

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **000017-25-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SANEAMENTO AMBIENTAL**, para atender todas as unidades do SESC DR/AP, pelo período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 09.07.2025.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontra anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o instrumento convocatório alegando, conforme colacionado da peça de impugnação:

Comumente, nos deparamos com questionamentos sobre a necessidade de exigir a possuir **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária)** da empresa licitante, expedido pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem as leis das licitações eletrônicas.

O que diz a Resolução RDC nº 939 DE 19/11/2024 CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Art.

26. Ficam dispensadas de AFE as empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, quais sejam:

Art. 26 II - Ficam dispensadas de AFE desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Nulo o item que se refere a possuir **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária)** da empresa licitante, expedido pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**.
- Fazer Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, conforme descrito inclusive no edital, logo em seu preâmbulo. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

Ao questionamento sobre a retirada da exigência do item 7.3.4. do instrumento convocatório:

Conforme análise da RDC nº 939/2024, mencionado pelo impugnante o art. 26, da RDC nº 939/2024 trata-se da dispensa de AFE para empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres e em seu inciso II é desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Portanto não se trata do objeto desta licitação, porém analisarmos a RDC nº 622/2022 que trata sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços e controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Verificamos que não há obrigatoriedade na exigência do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desta forma, faremos a retificação no instrumento convocatório no item 7.3.4., mantendo as demais condições estabelecidas no edital.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, **INFORMA** que, no que tange aos fatos apresentados e conforme análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR-LA PARCIALMENTE**, esta comissão fará a retificação do instrumento convocatório e publicará nova data de disputa.

Macapá – AP, 10 de julho de 2025.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL
Sesc/DR/AP

RUAN V. DA SILVA SILVA
Membro da CPL
Sesc/DR/AP

GEEMY ARAÚJO LOPES
Membro da CPL
Sesc/DR/AP